



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Assunto: **RECURSO- NOTIFICAÇÃO/MULTA**

Destino: **URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES**

Processo: **08286.000711/2021-70**

Interessado: **GEOFFREY FRANCIS NEIVA**

1. Trata-se de recurso apresentado pelo visitante GEOFFREY FRANCIS NEIVA, nacional do país ESTADOS UNIDOS, nascido em 23/07/1990, PASSAPORTE COMUM nº 545589657, pedindo a isenção do pagamento de multa decorrente do auto de infração e notificação número 0785_00087_2021, sob a alegação de hipossuficiência econômica.
2. O estrangeiro foi multado em 04/11/2021 no valor de R\$4.510,00 reais por ultrapassar 882 dias de estada ilegal, já aplicada a MOC 08/2020 DIREX/PF e levando-se em consideração declaração pessoal de renda de até 3 salários mínimos, anexo 20922077.
3. Alega, em sua defesa, que não dispõe de recursos financeiros para arcar com o pagamento das multas fixadas, pelo fato de não possuir renda suficiente.
4. Pois bem, a Lei nº 13.445/2017 é clara ao fixar multa ao estrangeiro que permaneça no país após o prazo concedido:
5.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: (...)
II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:
Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado; (...)
6. Contudo, a Lei de Migração prevê que não sejam cobradas taxas para o fim de regularização migratória e multas decorrentes de infrações e penalidades administrativas quando o migrante se declara em condição de hipossuficiência econômica, nos termos dos artigos 4º, inciso XII, e 113, § 3º da Lei nº 13.445/2017, bem como da Portaria nº 218/2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que regulamenta o artigo 312, §§ 7º e 8º do Decreto nº 9.199/2017.
7. Neste sentido, a fim de demonstrar a sua situação financeira o recorrente apresentou seus extratos bancários referentes aos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2021, onde consta: mês de julho saldo líquido de 783,13 (valor da entrada- 2.213,73); mês de agosto saldo líquido de 789,00 (valor da entrada- 1716,00); mês de setembro, saldo líquido de 0 (valor da entrada-225,00) e por fim, mês de outubro, saldo líquido de 0 (valor da entrada-0).
8. Com efeito, os argumentos e documentos apresentados são suficientes para atestar que o pagamento da MULTA mencionadas implicarão em dificuldade de subsistência, inviabilizando a regularização migratória, conforme supra exposto.
9. Deve-se registrar que o estrangeiro já solicitou sua autorização de residência com base em reunião familiar, haja vista que tem filho nascido no Brasil, conforme certidão de nascimento juntada no processo.
10. Deste modo, **DEFIRO** o pedido de isenção das MULTAS, previsto no recurso sob análise, em decorrência da hipossuficiência do requerente, nos moldes do disposto na Lei de Migração.
11. À URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES para cumprimento.

LEONARDO RABELLO FEYO
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/ES
(Assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO RABELLO FEYO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 10/11/2021, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21000732** e o código CRC **509EA3C5**.

Referência: Processo nº 08286.000711/2021-70

SEI nº 21000732